

**PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26.....”

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la no prazo de até dois dias úteis à sua chefia imediata.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 26, no § 1º, prevê que o auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

Embora adotada em outros contextos, a previsão de comunicação imediata não se reveste de clareza suficiente, para evitar a responsabilização do agente da fiscalização. Dadas as circunstâncias de sua atuação, os Auditores-Fiscais Federais Agropecuárias em muitas situações atuam em zonas de fronteira, ou em áreas rurais, com dificuldade de deslocamento ou comunicação, o que pode demandar horas ou dias para que seja possível a comunicação da medida cautelar à chefia imediata.

A presente emenda visa superar essa falha, fixando o prazo de até dois dias úteis, prevenindo, inclusive, a possibilidade de ocorrência da aplicação de medida cautelar em finais de semana ou feriados, o que assegurará tanto a proteção do agente público, quanto a efetividade da medida e a segurança jurídica necessárias ao cumprimento da norma.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

SF/22862.84649-36